



Número: **0800186-59.2024.8.10.0142**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Olinda Nova do Maranhão**

Última distribuição : **27/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.200,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		NAYANA PEREIRA PENHA (AUTOR)	
NAYANA PEREIRA PENHA (AUTOR)		JOAO VICTOR GAMA COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO (REU)		MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11642 7392	09/04/2024 16:31	<a href="#">Decisão (expediente)</a>	Decisão (expediente)



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Vara Única da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

Fórum Astolfo Henrique Serra - Rua da Alegria, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão - CEP 65.223-0000 / Telefone (98) 2055-4154 / E-mail: vara1\_oln@tjma.jus.br

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**PROCESSO Nº: 0800186-59.2024.8.10.0142**

**AUTOR: NAYANA PEREIRA PENHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR GAMA COSTA - MA17987-A**

**REU: MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** proposta por **NAYANA PEREIRA PENHA** em face de **MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO**.

Alega a autora, em síntese, que o requerido promove processo seletivo para a contratação de professores temporários à revelia da norma federal que rege o respectivo cargo, bem como deixa de publicizar tempo hábil as inscrições e entrega de documentos ao certame.

Em virtude disso, requerem em tutela antecipada, a suspensão do processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2024, e, no mérito, a anulação do processo seletivo em desacordo com normas constitucionais quanto a contratação e ao cargo.

### Breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.



No caso vertente, em um juízo preliminar de cognição, **vislumbro** a verossimilhança do direito alegado de forma satisfatória a conceder a tutela pretendida. Explico.

O princípio da publicidade é preceito vetorial, previsto no art. 37, caput, da CRFB, que deve ser seguido por toda a administração pública em todos os seus atos, ressalvado nos casos de defesa da intimidade ou quando o interesse social o exigir (art. 5º, LX, da CRFB).

O concurso público, meio constitucional de ingresso nos quadros da administração pública, não se encontra nas exceções acima, razão pela qual deve seguir a regra geral da publicidade, a fim de que os candidatos, os administrados e os órgãos de controle externo e interno possam aferir a lisura do certame.

Todavia, ao se analisar os atos de divulgação das inscrições do certame, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se grave violação à publicidade dos atos públicos exarados pela administração municipal, uma vez que, viola os princípios da publicidade, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos, pelos quais deve se pautar a atuação administrativa, o edital de processo seletivo público que fixa **prazo exíguo** - 1 (um) dia - **para** a efetivação das **inscrições e entrega de documentos**, fato este constatado por este juízo, que enseja intervenção do Poder Judiciário ante a ilegalidade que não se encontra amparada pelo mérito administrativo. Neste sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NA SEARA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA A INSCRIÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES. "É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições [ . ]. (Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, AC n. 2008.000548-2)"( AC n. 2007.032814-3, de Ipumirim, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 12-1-2010). FALTA DE APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR. MOTIVO REFERIDO NO EDITAL COMO DETERMINANTE PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. FALSIDADE EVIDENCIADA. NULIDADE TAMBÉM POR ISSO CARACTERIZADA. PRECEDENTES."Segundo a jurisprudência, "[...] pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos'. (STJ - AgRg no REsp 670453/RJ, rel. Min. Celso Limongi, j. em 18.2.2010)"( MS n. 2014.031629-8, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-9-2014)"(ACMS n. 2014.090973-2, da Capital, deste relator, j. 10-2-2015). ILICITUDE DO MÉTODO DE SELEÇÃO ELEITO NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO, SEM INCLUIR PROVAS, MAS APENAS TÍTULOS. A interpretação sistêmica do art. 37 da Constituição Federal impõe que, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, o administrador, para a contratação temporária de pessoal (art. 37, IX, da CF), deve realizar "processo seletivo simplificado" de provas ou de provas e títulos, não podendo fazê-lo mediante certame apenas de títulos. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE. DECISUM MODIFICADO APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO A QUE SE EMPRESTA PARCIAL PROVIMENTO.**

(TJ-SC - AC: 20130821985 Abelardo Luz 2013.082198-5, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 10/11/2015, Primeira Câmara de Direito Público)

Desse modo, presente a **probabilidade do direito** para a concessão da medida.

Quanto ao **perigo da demora**, este encontra-se presente no risco de nomeações que poderão ser eventualmente anuladas caso o processo seletivo seja definitivamente anulado.



Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar a **suspensão** do processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2024 até a resolução do mérito da presente demanda.

Diante do interesse público e coletivo, ciência ao Ministério Público.

Observando que a demanda não possui condição de solução pela via da composição, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Desse modo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, com a advertência, ainda, de que, caso não seja apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte demandada como verdadeiros todos os fatos articulados pela parte requerente (artigo 344, CPC).

Em seguida, com a juntada da contestação, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito (artigo 350, CPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, CPC).

Decorridos os prazos mencionados, devem os autos voltar conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Intimem. Cumpra.

Olinda Nova do Maranhão, data e hora do sistema.

**GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM DE SOUSA**  
*Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA, respondendo*  
*Portaria - CGJ - 60232023*

